SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288104 - PR (2026/0232566-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAWANE SULAMITA GIANELLI CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA MARIN
AGRAVANTE	:	WALISON GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO PRÉVIO. DESCARTE DE INVÓLUCRO CONTENDO ECSTASY. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA CONFIRMADO EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM IDÔNEA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE "HASH". FALHA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem assentou, com base em elementos objetivos, a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, destacando notícia especificada e monitoramento prévio do local, o descarte de 100 comprimidos de ecstasy à vista dos policiais e a autorização voluntária da moradora, somada ao flagrante de crime permanente. A revisão dessas premissas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, além de o acórdão estar em consonância com a orientação consolidada desta Corte e com o Tema N. 280 do STF, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

2. As decisões que deferiram a quebra de sigilo de dados, buscas e prisões preventivas registraram a imprescindibilidade da medida, materialidade e indícios de autoria, adotando fundamentação per relationem com reporte a elementos concretos da investigação. A técnica é idônea e a inversão do julgado exigiria reexame probatório, o que é inviável na via especial.

3. A alegada quebra da cadeia de custódia, fundada na ausência de identificação "hash" e em extração não integral de mensagens, não

Documento eletrônico VDA59767224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5be22ef3-e5a4-4be4-ac11-d8cac9e383b9

acarreta nulidade automática. A orientação consolidada exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo à defesa, em observância ao art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Afastar as conclusões fáticas da origem quanto à integridade do material probatório também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu a estabilidade e permanência do vínculo associativo com base no conteúdo das mensagens extraídas dos celulares, nas transferências bancárias e na prova testemunhal. A revisão dessa conclusão, para absolver os agravantes da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Desprovido o recurso especial pela alínea "a" quanto aos mesmos dispositivos e tese jurídica, resta prejudicado o exame do dissídio pela alínea "c".

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5be22ef3-e5a4-4be4-ac11-d8cac9e383b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288104 - PR (2026/0232566-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAWANE SULAMITA GIANELLI CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA MARIN
AGRAVANTE	:	WALISON GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO PRÉVIO. DESCARTE DE INVÓLUCRO CONTENDO ECSTASY. INGRESSO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA CONFIRMADO EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM IDÔNEA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE "HASH". FALHA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem assentou, com base em elementos objetivos, a licitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, destacando notícia especificada e monitoramento prévio do local, o descarte de 100 comprimidos de ecstasy à vista dos policiais e a autorização voluntária da moradora, somada ao flagrante de crime permanente. A revisão dessas premissas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, além de o acórdão estar em consonância com a orientação consolidada desta Corte e com o Tema N. 280 do STF, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

2. As decisões que deferiram a quebra de sigilo de dados, buscas e prisões preventivas registraram a imprescindibilidade da medida, materialidade e indícios de autoria, adotando fundamentação per relationem com reporte a elementos concretos da investigação. A técnica é idônea e a inversão do julgado exigiria reexame probatório, o que é inviável na via especial.

3. A alegada quebra da cadeia de custódia, fundada na ausência de identificação "hash" e em extração não integral de mensagens, não acarreta nulidade automática. A orientação consolidada exige

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

demonstração concreta de adulteração ou prejuízo à defesa, em observância ao art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Afastar as conclusões fáticas da origem quanto à integridade do material probatório também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. O Tribunal de origem reconheceu a estabilidade e permanência do vínculo associativo com base no conteúdo das mensagens extraídas dos celulares, nas transferências bancárias e na prova testemunhal. A revisão dessa conclusão, para absolver os agravantes da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Desprovido o recurso especial pela alínea "a" quanto aos mesmos dispositivos e tese jurídica, resta prejudicado o exame do dissídio pela alínea "c".
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAWANE SULAMITA GIANELLI CAMARGO, MARCELO BATISTA MARIN e WALISON GONCALVES DO CARMO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na possibilidade de revaloração jurídica dos fatos quanto à busca pessoal e ao ingresso domiciliar, questiona a fundamentação das medidas cautelares e a integridade da prova digital e renova o pedido de absolvição pelo delito de associação para o tráfico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto às alegadas nulidades da busca pessoal e do ingresso domiciliar de que resultou a apreensão dos aparelhos celulares cujo conteúdo instruiu a persecução penal, a Corte de origem, com base no exame dos elementos dos autos, assentou a licitude das diligências, consignando que a matéria já havia sido apreciada e afastada em julgamento anterior, transitado em julgado, destacando que a diligência foi precedida de notícia especificada quanto ao local e à natureza da entrega de entorpecentes, seguida de monitoramento prévio no ponto indicado, e que a suspeita se confirmou objetivamente quando um dos abordados dispensou, à vista dos agentes, invólucro contendo 100 comprimidos de ecstasy; quanto ao domicílio,

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

assentaram a existência de autorização voluntária da moradora, confirmada por ela em juízo, somada à situação de flagrância de crime permanente revelada pela apreensão anterior e pela indicação, feita pelo próprio detido, de que havia mais entorpecentes na residência.

Nesse contexto, infirmar as conclusões da Corte de origem — seja para declarar ausente a fundada suspeita para a busca pessoal, seja para negar a voluntariedade do consentimento e as fundadas razões do ingresso domiciliar — demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o quadro delineado na origem alinha-se à orientação consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que a busca pessoal é legítima quando amparada em elementos objetivos anteriores à diligência e que o ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando fundado em consentimento válido do morador ou em fundadas razões indicativas de flagrante de crime permanente, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema n. 280 da repercussão geral). Incide, pois, também a Súmula n. 83/STJ, enunciado cuja aplicação não se restringe aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. CONFISSÃO DO ACUSADO. LICITUDE DAS PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, no qual se alegou violação dos arts. 157, 240, § 2º, e 244 do CPP, sob o argumento de ausência de fundadas razões para a busca pessoal e ilegalidade do ingresso domiciliar, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ausência de justa causa para a realização da busca pessoal; (ii) estabelecer se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi ilegal, contaminando as provas obtidas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A busca pessoal é legítima quando fundada em denúncia anônima detalhada, corroborada por diligências policiais e pela localização do suspeito com as características informadas, configurando fundada suspeita nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.*
> *4. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, como a apreensão prévia de drogas com o acusado e sua confissão de que havia mais entorpecentes no interior da residência, em consonância com o Tema 280 do STF.*
> *5. A inexistência de ilegalidade na abordagem e na entrada no domicílio afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.*

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

> *6. O conjunto probatório é robusto e composto por depoimentos policiais coerentes, apreensão de significativa quantidade de drogas e instrumentos típicos do tráfico, sendo desnecessário o flagrante da mercancia.*
> *7. A decisão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *8. A revisão das conclusões fáticas do acórdão recorrido demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.015.691/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)*

De outro lado, no que concerne à alegada nulidade das decisões que deferiram a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos apreendidos, as buscas e apreensões e as prisões preventivas, o Tribunal a quo, após transcrever o teor dos pronunciamentos impugnados, consignou que (e-STJ fl. 2.651):

> *Na hipótese, o pedido de acesso às informações contidas nos aparelhos apreendidos com Felipe Mendes das Dores foi respaldado por sua prisão em flagrante, na posse de substâncias entorpecentes, depois da polícia receber denúncia de que ele comercializava entorpecentes. Nota-se que, embora concisa, foi registrada a imprescindibilidade da medida, diante da ausência de outros instrumentos eficazes à investigação que permitissem o acesso aos dados e conversas armazenadas nos dispositivos.*
> *O magistrado registrou presentes a existência de materialidade e indícios de autoria, e adotou a técnica da fundamentação por remissão (per relationem), aceita pelos tribunais superiores.*

A conclusão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a motivação per relationem é técnica idônea de fundamentação das decisões judiciais, não se confundindo fundamentação concisa com ausência de fundamentação, sobretudo quando o pronunciamento se reporta a elementos concretos previamente colhidos na investigação e registra a imprescindibilidade da medida. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ, sendo certo, ademais, que aferir a suficiência dos elementos concretos que ampararam os deferimentos exigiria, também aqui, o revolvimento do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COLABORAÇÃO PREMIADA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. BURLA. EMBARGOS REJEITADOS.*

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

[...]
8. Em relação à interceptação telefônica, a Corte de origem reconheceu a fundamentação adequada das decisões que deferiram e prorrogaram a quebra de sigilo, com demonstração da imprescindibilidade da medida à investigação e da existência de fortes indícios de ilícitos, de modo que a pretendida inversão do julgado exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
[...]
(EDcl no AgRg no REsp n. 2.219.358/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAPA DURA. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, respectivamente). De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a motivação per relationem é suficiente para fundamentar decisões judiciais. Em outras palavras, o fato de o decisum ter-se reportado ao anterior requerimento torna o ato perfeitamente válido para se determinar as medidas constritivas.
2. Constando do acórdão recorrido que "o reconhecimento da necessidade do deferimento das medidas, nos termos do art. 240, do CPP, se deu a partir da avaliação de todos os fatos e dados coletados pela investigação até agora, os quais evidenciam elementos circunstanciais e indicativos dos possíveis crimes perpetrados pelos investigados", a alegação defensiva de ausência, "nos autos, de elementos concretos que apontem para o envolvimento do agravante nos fatos apurados, especialmente a ponto de autorizar a medida extrema" (e-STJ fl. 1.386), implica em revolver o material fático probatório, expediente esse defeso na angusta via do recurso especial ante o óbice encontradiço no verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. É dizer, mutatis mutandis, "a análise de eventual ausência de suporte probatório do relato policial que embasou referida medida implicaria necessário reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.586.329/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.916.275/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Convém atentar, no tocante à arguida quebra da cadeia de custódia da prova digital, que o Tribunal de origem afastou a tese com apoio em premissas igualmente fáticas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.656/2.659):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera ausência da "hash" não acarreta, por si só, a nulidade das provas obtidas.

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

> *Isso porque não há previsão legal expressa que condicione a validade da prova à geração desse identificador, tampouco se demonstrou, no caso, qualquer adulteração ou manipulação do conteúdo extraído do dispositivo.*
> *Com efeito, não há qualquer indício de violação, modificação ou acréscimo fraudulento aos dados constantes dos autos. Tampouco há notícia de que a cadeia de custódia tenha sido desrespeitada de modo a macular a credibilidade da prova. Ao contrário, a extração dos dados seguiu autorização judicial e os elementos informativos obtidos foram devidamente inseridos nos autos.*
> *[...]*
> *A defesa não apontou, de forma objetiva, qualquer trecho dos dados obtidos que tenha sido indevidamente manipulado, nem demonstrou prejuízo efetivo decorrente de suposta irregularidade. Os argumentos lançados não se amparam em circunstâncias fáticas, e consistem em meras conjecturas, sem suporte probatório.*
> *Não se olvida que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que, para se aferir a confiabilidade da prova, eventual falha na cadeia de custódia deve ser avaliada em conjunto com o acervo probatório constante nos autos:*
> *[...]*
> *Na espécie, a prova anexada revela-se coerente, íntegra e tecnicamente válida. Nenhuma inconsistência foi registrada de maneira precisa pela defesa, capaz de comprometer a autenticidade das informações somente pela ausência de registros da "hash".*
> *Eventual falha na prestação da cadeia de custódia, se houvesse, não implicaria automaticamente na ilicitude da prova, mas, no máximo, em relativa redução de seu valor probatório, o que sequer se cogita na espécie.*
> *[...]*
> *Assim, diante do princípio , insculpido no artigo 563 do Código de Processopas de nullité sans grief Penal, e como a defesa não demonstrou prejuízo concreto ou comprovou a manipulação de dados, ou efetiva violação à cadeia de custódia, afasta-se a tese de nulidade.*

O entendimento perfilhado na origem — de que a inobservância de etapa da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, devendo eventuais irregularidades ser sopesadas com o conjunto probatório para aferição da confiabilidade da prova, e de que a declaração de nulidade reclama a demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal — corresponde à orientação sedimentada nesta Corte Superior, o que atrai a Súmula n. 83/STJ. E, no que toca à afirmação de que não houve adulteração do material extraído, tampouco prejuízo à defesa, a revisão de tais conclusões esbarraria, mais uma vez, na Súmula n. 7/STJ. Igual sorte segue a alegação relativa à transcrição parcial das conversas, uma vez que a Corte local assentou ter sido disponibilizado às partes o conteúdo relevante, sem requerimento de acesso integral aos dados nem demonstração de prejuízo.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA (SÚMULAS 7 E 83/ STJ). RECURSO DESPROVIDO.
[...]
5. O acórdão de origem fixou moldura fática no sentido de que os procedimentos de cadeia de custódia foram observados: lacres e numeração, encaminhamento ao Instituto de Criminalística, pesagem e laudo atestando a natureza ilícita, sendo ínfima a divergência de pesagem, o que não compromete a confiabilidade da prova; afastar tal conclusão demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A cadeia de custódia visa assegurar identidade e integridade do vestígio, mas a inobservância estrita de algum procedimento não acarreta, por si, nulidade automática; eventuais irregularidades devem ser sopesadas com os demais elementos para aferição da confiabilidade, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A mera inobservância estrita de etapas da cadeia de custódia não invalida automaticamente a prova, devendo eventuais irregularidades ser sopesadas com o conjunto probatório para aferição da confiabilidade.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.135.749/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
12. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia não conduzem automaticamente à nulidade ou exclusão da prova, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo e de efetiva adulteração do material probatório, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, o que não foi comprovado no caso, em que a defesa se limitou a alegações abstratas de possível manipulação anterior à entrega do dispositivo à Polícia Científica.
[...]
2. Irregularidades na cadeia de custódia de mídias digitais não acarretam, por si sós, a nulidade ou exclusão da prova pericial, sendo indispensável a demonstração concreta de adulteração do material ou de efetivo prejuízo à defesa.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.107.304/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

OU CONTAMINAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, concluiu pela validade do relatório investigativo e das imagens extraídas do celular, em razão da autorização judicial específica para acesso aos dados, da atuação de agente policial com fé pública, da adoção de cautelas para preservar o conteúdo e, sobretudo, da ausência de indícios de adulteração ou manipulação capazes de comprometer a autenticidade do material, sem indicação de prejuízo à defesa. No contexto, a análise da aventada nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige a alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme de que a nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia demanda demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos dados, não bastando a ausência de vinculação a código hash ou de técnicas forenses específicas quando inexistem indícios de manipulação (AgRg no AREsp n. 2.737.178/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026; AgRg no RHC n. 212.969/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 17/9/2025).

3. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte, não sendo necessária a existência de precedente repetitivo (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.159.694/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por fim, quanto ao pleito de absolvição do delito de associação para o tráfico, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação.

Assentou-se, quanto ao primeiro ato criminoso, que as conversas extraídas do aparelho celular apreendido revelavam o fornecimento contínuo de entorpecentes, corroboradas pelas transferências bancárias havidas entre a conta titularizada por Kawane Sulamita Gianelli Camargo — utilizada pelo companheiro Marcelo Batista Marin, cujo cadastro estava inativo — e o corréu adquirente, além da guarda das drogas na residência do casal.

Quanto ao quarto ato criminoso, registrou-se a realização de quatro transferências via PIX de Walison Gonçalves do Carmo ao mesmo corréu, no contexto dos diálogos que tratavam da compra e venda de maconha e crack, bem como os depoimentos dos policiais civis e da investigadora responsável pela degravação. Concluiu a Corte local, a partir desses elementos, pela demonstração do vínculo estável e permanente entre os agentes.

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

Verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, ampararam a condenação em prova produzida sob o crivo do contraditório. Desse modo, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta do animus associativo, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *8. A manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 baseou-se em estabilidade e permanência do vínculo associativo, a partir de exame do conjunto probatório pelas instâncias ordinárias;*
> *a pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Teses de julgamento:*
> *[...]*
> *2. É inviável, em recurso especial, revisar a condenação por associação para o tráfico quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.*
> *[..]*
>
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.202.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*
>
> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A pretensão dos agravantes de obter a absolvição dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei), sob a alegação de insuficiência de provas, implica, necessariamente, uma nova e aprofundada análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação nas instâncias ordinárias. Tal procedimento, que consiste em reavaliar depoimentos testemunhais, interrogatórios e laudos periciais para alcançar uma conclusão diversa daquela estabelecida pelo Tribunal de origem, é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise das teses de insuficiência probatória para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, demanda, invariavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.083.876/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. A configuração do crime de associação para o tráfico exige demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram o animus associativo com base nas inúmeras circunstâncias que demonstram as tarefas específicas dos membros do grupo. A alteração dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
(AgRg no REsp n. 1.918.411/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Outrossim, "Sendo desprovido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, relativamente aos mesmos dispositivos legais e à mesma tese jurídica invocados para demonstrar o dissídio jurisprudencial, resta prejudicado o exame do recurso fundado na alínea "c"" (AgRg no AREsp n. 3.140.669/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.), como no caso.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:55
Código de Controle do Documento: 81d3b601-695c-492f-bbce-8bc24a67d82b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232566-1

AgRg no AREsp 3.288.104 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019585020268160014 00427236820238160014 00452107420248160014
00465326620238160014 00465360620238160014 00544468420238160014
00744435320238160014 00744443820238160014 00745379820238160014
19585020268160014 1958502026816001400427236820238160014
427236820238160014 452107420248160014 465326620238160014
465360620238160014 544468420238160014 744435320238160014
744443820238160014 745379820238160014

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAWANE SULAMITA GIANELLI CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA MARIN
AGRAVANTE	:	WALISON GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DIONISIO RUFINO
CORRÉU	:	MARCIO HENRIQUE CAMPOS FERREIRA
CORRÉU	:	MATHEUS COUTO KURUNCZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAWANE SULAMITA GIANELLI CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARCELO BATISTA MARIN
AGRAVANTE	:	WALISON GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:36:14
Código de Controle do Documento: 83AE1EA9-3007-4736-A35F-699690EE44EB